



## ATA N.º 27/CNE/XIX

No dia 25 de novembro de 2025 teve lugar a vigésima sétima reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência de Teresa Leal Coelho, até à chegada do Presidente, e com a presença de Fernando Anastácio, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e, por videoconferência, Ana Rita Andrade e Rodrigo Roquette. -----

A reunião teve início às 11 horas e 45 minutos, assim que obtido o *quorum* necessário, e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 26/CNE/XIX, de 18-11-2025**

Expediente

**2.02 - Juízo Local Cível de Faro - Despachos: Destrução de documentação eleitoral**

**2.03 - Ministério Público - DIAP Ponte de Lima - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/570 (Cidadão | JF Serdedelo (Ponte de Lima) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicação no Facebook com apoio de candidato)**

**2.04 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/571 (Cidadão | CM Câmara de Lobos | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook)**

**2.05 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/711 (Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)**



- 2.06 - Ministério Público - DIAP Coimbra - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1043 (Cidadãos e Delegada | Presidente JF Santa Clara e Castelo Viegas (Coimbra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (contacto e influência de voto aos eleitores)**
- 2.07 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/191 (B.E. | Jornal N | Tratamento jornalístico das candidaturas)**
- 2.08 - Deliberações ERC:**
- . Processo AL.P-PP/2025/454 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | SIC e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
  - . Processo AL.P-PP/2025/712 - CDU | Jornal Público | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
  - . Processo AL.P-PP/2025/713 - CDU | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
  - . Processo AL.P-PP/2025/714 - L | SIC e TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates
  - . Processo AL.P-PP/2025/715 - CDU | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
  - . Processo AL.P-PP/2025/722 - B.E. | Jornal Audiência Ribeira Grande | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
  - . Processo AL.P-PP/2025/723 - PS | Novum Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevista
  - Participação cidadão contra o Conta Lá - ausência de debate da candidatura da CDU Alenquer
- 2.09 - Ministério Público - DIAP Vieira do Minho - pedido de informação: propaganda/cidadão inelegível**
- 2.10 - Comarca de Setúbal - Guia Prático do Processo Eleitoral para o Presidente da República 2026**
- 2.11 - Convite - XIV Convenção Nacional do Bloco de Esquerda**

2.12 - MNE - Pedido de atualização: contactos dos organismos nacionais competentes pelas comunicações com o Parlamento Europeu

2.13 - Federação Pela Vida - perguntas aos candidatos

Relatórios

2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de novembro

PR 2026

2.15 - Processo PR.P-PP/2026/6 - Candidatura Manuela Magno | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística e debates

2.16 - Processo PR.P-PP/2026/7 - Candidatura André Pestana | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística e debates

2.17 - Processo PR.P-PP/2026/8 - JF Famalicão (Nazaré) | Candidatura José Cardoso | Certidões de eleitor - falsificação do requerimento

2.18 - Processo PR.P-PP/2026/9 - CH | CM Lagos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade Institucional - Realização de evento e publicitação nas redes sociais do município

2.19 - Processo PR.P-PP/2026/10 - Candidato José Cardoso | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística e debates

2.20 - Pedido de esclarecimento - voto antecipado no estrangeiro

2.21 - Cidadãos | Candidatura André Ventura | Propaganda - conteúdo de cartazes

2.22 - “Sondagens em dia de eleição” - Regras de realização e metodologia de credenciação de entrevistadores

2.23 - UCP/CESOP - Pedido de autorização: sondagens em dias de votação - Eleições Presidenciais (primeira e eventual segunda volta)

2.24 - Protocolo de Colaboração CNE-SGMAI - Ponto de contacto PR 2026

2.25 - Deliberações / orientações:

. Exercício do voto antecipado no estrangeiro / Voto antecipado de funcionários das instituições europeias



. Apuramento parcial no estrangeiro

. outros

Gestão

**2.26 – Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]**

\*

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Por Fernando Anastácio foi proposto que o assunto relacionado com o projeto de monitorização das redes sociais fosse agendado para o próximo plenário, de 2 de dezembro, com vista a decidir a instituição universitária para esta parceria e os termos do Protocolo a celebrar, tendo os membros concordado com a referida proposta de modo a garantir o início da sua execução o mais tardar até 15 de dezembro. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 26/CNE/XIX, de 18-11-2025**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 26/CNE/XIX, de 18 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Expediente

**2.02 - Juízo Local Cível de Faro - Despachos: Destruição de documentação eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



**2.03 - Ministério Público - DIAP Ponte de Lima - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/570 (Cidadão | JF Serdedelo (Ponte de Lima) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicação no Facebook com apoio de candidato)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.04 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/571 (Cidadão | CM Câmara de Lobos | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.05 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/711 (Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a aplicação de coima pela prática de contraordenação. -----

**2.06 - Ministério Público - DIAP Coimbra - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1043 (Cidadãos e Delegada | Presidente JF Santa Clara e Castelo Viegas (Coimbra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (contacto e influência de voto aos eleitores)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, devolver o expediente ao Departamento de Investigação e Ação Penal - 2<sup>a</sup> Secção de Coimbra, por ser da competência do Ministério Público instruir processo de contraordenação cometida por eleito local, nos termos do n.<sup>o</sup> 3 do artigo 203.<sup>º</sup> da LEOAL. -----



**2.07 - Ministério Público – DIAP Santa Maria da Feira – Despacho: Processo AL.P-PP/2025/191 (B.E. | Jornal N | Tratamento jornalístico das candidaturas)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, informar que a factualidade em causa foi objeto de parecer aprovado por esta Comissão no plenário de 26 de agosto passado e enviada à ERC ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sendo daquela entidade a competência para decidir. -----

**2.08 - Deliberações ERC:**

- . Processo AL.P-PP/2025/454 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | SIC e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- . Processo AL.P-PP/2025/712 - CDU | Jornal Público | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- . Processo AL.P-PP/2025/713 - CDU | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/714 - L | SIC e TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates
- . Processo AL.P-PP/2025/715 - CDU | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/722 - B.E. | Jornal Audiência Ribeira Grande | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- . Processo AL.P-PP/2025/723 - PS | Novum Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevista
- Participação cidadão contra o Conta Lá - ausência de debate da candidatura da CDU Alenquer

A Comissão tomou conhecimento das deliberações da ERC no âmbito dos processos acima identificados, que constam em anexo à presente ata. -----



**2.09 - Ministério Público - DIAP Vieira do Minho - pedido de informação: propaganda/cidadão inelegível**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar ao PPD/PSD a informação necessária e informar o DIAP de Vieira do Minho desta diligência. -----

**2.10 - Comarca de Setúbal - Guia Prático do Processo Eleitoral para o Presidente da República 2026**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.11 - Convite - XIV Convenção Nacional do Bloco de Esquerda**

Tendo presente a posição assumida no plenário de 3 de dezembro de 2024, no sentido de se fazer representar em iniciativas desta natureza, sempre que qualquer partido político lhe enderece convite, a Comissão deliberou, por unanimidade, aceder ao convite do Bloco de Esquerda para assistir ao encerramento da Convenção Nacional, fazendo-se representar por Teresa Leal Coelho. -----

**2.12 - MNE - Pedido de atualização: contactos dos organismos nacionais competentes pelas comunicações com o Parlamento Europeu**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou informar como segue: -----

1. O organismo nacional competente para pedir o levantamento de imunidade parlamentar dos deputados ao Parlamento Europeu é a entidade judiciária (Tribunal ou Ministério Público);
2. O organismo nacional competente para a notificação de casos de incompatibilidade de deputados ao Parlamento Europeu é o Tribunal Constitucional (artigo 6.º, n.º 5, Lei Eleitoral do Parlamento Europeu);



3. O organismo nacional competente para notificação da indicação do candidato para efeitos de preenchimento de vaga no Parlamento Europeu é a Comissão Nacional de Eleições. -----

#### **2.13 - Federação Pela Vida - perguntas aos candidatos**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

##### Relatórios

#### **2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de novembro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de novembro – 53 processos. -----

##### PR 2026

#### **2.15 - Processo PR.P-PP/2026/6 - Candidatura Manuela Magno | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório – cobertura jornalística e debates**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/614, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições para a Presidência da República, foram rececionadas reclamações da candidata Manuela Magno e do seu Gabinete de Imprensa, visando os órgãos de comunicação social SIC, RTP e TVI, por tratamento jornalístico discriminatório.

As reclamações têm por objeto a alegada exclusão da candidatura dos debates e das entrevistas promovidos por aqueles órgãos de comunicação social, durante o período eleitoral.

2. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da reclamação:

2.1. Veio a SIC apresentar a sua resposta, na qual defende, em síntese, que:



- a) A SIC atuou em estrito cumprimento da Lei n.º 72-A/2015 e dos princípios constitucionais da liberdade editorial e do pluralismo.
- b) Não existe, no ordenamento jurídico, qualquer direito da candidata Manuela Magno à inclusão automática no ciclo de debates RTP/SIC/TVI.
- c) Os critérios que fundamentaram a seleção dos oito participantes são objetivos, consistentes e legalmente legítimos, correspondendo à representatividade política e social das candidaturas.
- d) Não se verifica qualquer violação da Constituição, da LEPR, da Lei n.º 72-A/2015, ou de deveres de imparcialidade ou pluralismo informativo.
- e) Não existe prática concertada ilícita nem qualquer afetação da concorrência imputável à SIC.

2.2. Veio a RTP apresentar a sua pronúncia, na qual refere, em síntese, que:

No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes. A ERC, nas diversas deliberações que adotou sobre a matéria, refere que os órgãos de comunicação social gozam de liberdade e autonomia editorial na promoção de debates entre candidaturas, sendo-lhes exigida a garantia da representatividade política e social das mesmas.

No caso destas eleições, o plano proposto tem como pressuposto a realização de debates frente a frente entre os candidatos cujas candidaturas se apresentam como tendo maior representatividade política e social, quer porque correspondem a candidaturas que receberam apoios declarados pelos partidos políticos com representação parlamentar, quer porque correspondem a candidaturas cuja avaliação nas sondagens já realizadas alcançou destaque relevante. Acresce que a RTP realizará ainda um debate conjunto entre todos os candidatos em data ainda a designar, mas a ocorrer posteriormente aos debates frente a frente



2.3. A TVI não apresentou a sua pronúncia.

#### *COMPETÊNCIA DA CNE*

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

#### *LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE*

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. A participante identifica-se como candidata às presentes eleições gerais para a Presidência da República, que terão lugar dia 18 de janeiro de 2026, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

#### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º).

Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».



No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

#### ANÁLISE

7. Em primeiro lugar, há que apreciar a patente tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição e, neste âmbito, o expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição).

9. Neste âmbito, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no

núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume II, 4.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir um órgão para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido. Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.<sup>º</sup> 3 do artigo 113.<sup>º</sup>, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, als. b) e c), 10.<sup>º</sup>, 12.<sup>º</sup>, 13.<sup>º</sup>, 38.<sup>º</sup>, 39.<sup>º</sup>, 45.<sup>º</sup>, 46.<sup>º</sup>, 48.<sup>º</sup>, 49.<sup>º</sup>, 50.<sup>º</sup>, 51.<sup>º</sup>, 108.<sup>º</sup>, 109.<sup>º</sup>, 113.<sup>º</sup> e 266.<sup>º</sup>). (...)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.<sup>º</sup> 07P809).

10. Deste modo, e sem prejuízo do regime previsto na Lei n.<sup>º</sup> 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõem, a igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos



constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

11. Mais especificamente, importa referir o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sobre a realização de debates entre candidaturas. De facto, o nº 2 deste artigo tem como pressuposto um critério de representatividade baseado “nas últimas eleições”, sendo que tal critério é de aplicação muito limitada no que se refere às eleições presidenciais, uma vez que implica uma recandidatura dos candidatos, o que reduz significativamente o seu âmbito de aplicação.

12. Acresce referir que, conforme salientado pela Comissão Nacional de Eleições em comunicado recente, o modelo de atuação noticiado relativamente aos três operadores de televisão – envolvendo a negociação conjunta e a distribuição entre si dos direitos de edição e transmissão dos debates – não se revela compatível com a promoção da igualdade de oportunidades das candidaturas em período eleitoral. Conforme então afirmado, práticas de concentração da informação e de concertação entre canais podem restringir o acesso plural aos meios de comunicação social, limitar o esclarecimento dos cidadãos e, em última análise, comprometer a efetiva igualdade de tratamento das candidaturas. Tal comportamento, ao reduzir o espaço disponível para todas as candidaturas exporem as suas posições, não contribuiu para a observância do princípio constitucional da igualdade de oportunidades consagrado no artigo 113.º, nº 3, alínea b), da Constituição.

#### *PARECER*

13. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o nº 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão



Nacional de Eleições (CNE)», pelo que a participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) Entendendo a necessidade de balancear critérios editoriais com a igualdade de oportunidades, o atual modelo não potencia promover o acesso amplo das diferentes manifestações de intenção de candidatura ao espaço público de debate televisivo.» -----

#### **2.16 - Processo PR.P-PP/2026/7 – Candidatura André Pestana | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório – cobertura jornalística e debates**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/615, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições para a Presidência da República, foi rececionada uma reclamação do candidato André Pestana da Silva, visando os órgãos de comunicação social SIC, RTP e TVI, por tratamento jornalístico discriminatório. A reclamação tem por objeto a alegada exclusão da sua candidatura dos debates promovidos por aqueles órgãos de comunicação social, durante o período eleitoral.

2. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da reclamação:

2.1. Veio a SIC apresentar a sua resposta, na qual defende, em síntese, que:

a) A SIC atuou dentro do quadro jurídico aplicável, em rigoroso cumprimento da Lei n.º 72-A/2015 e dos princípios constitucionais de liberdade editorial;  
b) A seleção dos oito intervenientes no ciclo de debates é legítima, objetiva e não discriminatória, refletindo critérios de representatividade amplamente reconhecidos;

c) O participante não demonstrou qualquer violação legal nem apontou qualquer norma que imponha a sua inclusão no ciclo de debates;

d) A participação parte de um entendimento errado do regime eleitoral e ignora o quadro jurídico especial que rege a cobertura jornalística.

2.2. Veio a RTP apresentar a sua pronúncia, na qual refere, em síntese, que:



No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes. A ERC, nas diversas deliberações que adotou sobre a matéria, refere que os órgãos de comunicação social gozam de liberdade e autonomia editorial na promoção de debates entre candidaturas, sendo-lhes exigida a garantia da representatividade política e social das mesmas.

No caso destas eleições, o plano proposto tem como pressuposto a realização de debates frente a frente entre os candidatos cujas candidaturas se apresentam como tendo maior representatividade política e social, quer porque correspondem a candidaturas que receberam apoios declarados pelos partidos políticos com representação parlamentar, quer porque correspondem a candidaturas cuja avaliação nas sondagens já realizadas alcançou destaque relevante.

Acresce que a RTP realizará ainda um debate conjunto entre todos os candidatos em data ainda a designar, mas a ocorrer posteriormente aos debates frente a frente.

### 2.3. A TVI não apresentou a sua pronúncia.

#### *COMPETÊNCIA DA CNE*

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

#### *LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE*

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como candidato às presentes eleições gerais para a Presidência da República, que terão lugar dia 18 de janeiro de 2026, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º).

Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover.

## ANÁLISE

7. Em primeiro lugar, há que apreciar a patente tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição.

8. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)

9. Em primeiro lugar, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa - Anotada, Volume II, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir um órgão para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na

formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

10. Deste modo, e sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõem, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

11. Mais especificamente, importa referir o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sobre a realização de debates entre candidaturas. De facto, o nº 2 deste artigo tem como pressuposto um critério de representatividade baseado “nas últimas eleições”, sendo que tal critério é de aplicação muito limitada no que se refere às eleições presidenciais, uma vez que implica uma recandidatura dos candidatos, o que reduz significativamente o seu âmbito de aplicação.

12. Acresce referir que, conforme salientado pela Comissão Nacional de Eleições em comunicado recente, o modelo de atuação noticiado relativamente aos três operadores de televisão – envolvendo a negociação conjunta e a distribuição entre si dos direitos de edição e transmissão dos debates – não se revela



compatível com a promoção da igualdade de oportunidades das candidaturas em período eleitoral. Conforme então afirmado, práticas de concentração da informação e de concertação entre canais podem restringir o acesso plural aos meios de comunicação social, limitar o esclarecimento dos cidadãos e, em última análise, comprometer a efetiva igualdade de tratamento das candidaturas. Tal comportamento, ao reduzir o espaço disponível para todas as candidaturas exporem as suas posições, não contribuiu para a observância do princípio constitucional da igualdade de oportunidades consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição.

#### PARECER

13. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Entendendo a necessidade de balancear critérios editoriais com a igualdade de oportunidades, o atual modelo não potencia promover o acesso amplo das diferentes manifestações de intenção de candidatura ao espaço público de debate televisivo.» -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.19. -----

#### **2.19 - Processo PR.P-PP/2026/10 – Candidato José Cardoso | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório – cobertura jornalística e debates**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/617, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito das eleições para a Presidência da República, foi rececionada uma reclamação do candidato José Cardoso, visando os órgãos de comunicação social SIC, RTP e TVI, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a alegada exclusão da sua candidatura dos debates promovidos por aqueles órgãos de comunicação social, durante o período eleitoral.

2. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da reclamação:

2.1. Veio a TVI apresentar a sua resposta, na qual defende, em síntese, que:

a) Os princípios genéricos aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral – são os princípios da “liberdade editorial” e da “autonomia de programação”;

b) Durante todo o período eleitoral, a escolha das candidaturas a integrar os debates promovidos por órgãos de comunicação social deve ter em consideração a “representatividade política e social” das várias candidaturas;

c) A ordem jurídica não impõe necessariamente a presença, num debate televisivo realizado em período eleitoral, de todas as candidaturas a um ato eleitoral;

d) A direção de informação da TVI, em conjunto com a SIC e a RTP, únicos canais televisivos com acesso não condicionado livre, decidiram organizar e realizar um conjunto de debates a propósito das próximas eleições presidenciais entre oito candidatos a presidente da república que se apresentam como tendo a maior base de representatividade social e política, tendo por referência o seu apoio político e partidário e a sua prestação e notoriedade, de forma consistente, manifestada nos estudos de mercado;

e) O plano proposto para a realização dos frentes televisivos entre os candidatos, implica a realização de debates frente a frente entre todos, o que corresponde a 28 debates, cuja organização e responsabilidade será partilhada pelos três operadores, realizando e transmitindo em direto a TVI oito debates, a SIC outros oito e a RTP doze;



- f) A inclusão, como pretende o queixoso, de mais potenciais candidatos à presidência da república no conjunto desses debates – além de abusiva e injustificada - revela-se impossível, não só tendo em conta o exponencial número de debates que tal pretensão ocasionaria – que facilmente duplicaria o número de debates previstos -, como também por falta de acordo dos restantes candidatos e falta de dias de agenda para os realizar;
- g) Para mais, excluindo os candidatos que compõem o conjunto dos debates previstos e que demonstram ter uma larga representatividade social e política, existe uma séria possibilidade de os demais não reunirem as condições necessárias para efetivamente se candidatarem.

2.2. Veio a RTP apresentar a sua pronúncia, na qual refere, em síntese, que:

- a) No caso destas eleições, o plano proposto tem como pressuposto a realização de debates frente a frente entre os candidatos cujas candidaturas se apresentam como tendo maior representatividade política e social, quer porque correspondem a candidaturas que receberam apoios declarados pelos partidos políticos com representação parlamentar, quer porque correspondem a candidaturas cuja avaliação nas sondagens já realizadas alcançou destaque relevante;
- b) Acresce que a RTP realizará ainda um debate conjunto entre todos os candidatos em data ainda a designar, mas a ocorrer posteriormente aos debates frente a frente.

2.3. A SIC não apresentou pronúncia.

#### *COMPETÊNCIA DA CNE*

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

#### *LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE*

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como candidato às presentes eleições gerais para a Presidência da República, que terão lugar dia 18 de janeiro de 2026, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º).

Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e

social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

#### ANÁLISE

7. Em primeiro lugar, há que apreciar a patente tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição e, neste âmbito, o expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição).

9. Neste âmbito, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume II, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir um órgão para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.



Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.<sup>º</sup> 3 do artigo 113.<sup>º</sup>, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, als. b) e c), 10.<sup>º</sup>, 12.<sup>º</sup>, 13.<sup>º</sup>, 38.<sup>º</sup>, 39.<sup>º</sup>, 45.<sup>º</sup>, 46.<sup>º</sup>, 48.<sup>º</sup>, 49.<sup>º</sup>, 50.<sup>º</sup>, 51.<sup>º</sup>, 108.<sup>º</sup>, 109.<sup>º</sup>, 113.<sup>º</sup> e 266.<sup>º</sup>). (...)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.<sup>º</sup> 07P809).

10. Deste modo, e sem prejuízo do regime previsto na Lei n.<sup>º</sup> 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõem, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

11. Mais especificamente, importa referir o disposto no artigo 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 72-A/2015, de 23 de julho, sobre a realização de debates entre candidaturas. De facto, o nº 2 deste artigo tem como pressuposto um critério de representatividade baseado “nas últimas eleições”, sendo que tal critério é de aplicação muito limitada no que se refere às eleições presidenciais, uma vez que implica uma



recandidatura dos candidatos, o que reduz significativamente o seu âmbito de aplicação.

12. Acresce referir que, conforme salientado pela Comissão Nacional de Eleições em comunicado recente, o modelo de atuação noticiado relativamente aos três operadores de televisão – envolvendo a negociação conjunta e a distribuição entre si dos direitos de edição e transmissão dos debates – não se revela compatível com a promoção da igualdade de oportunidades das candidaturas em período eleitoral. Conforme então afirmado, práticas de concentração da informação e de concertação entre canais podem restringir o acesso plural aos meios de comunicação social, limitar o esclarecimento dos cidadãos e, em última análise, comprometer a efetiva igualdade de tratamento das candidaturas. Tal comportamento, ao reduzir o espaço disponível para todas as candidaturas exporem as suas posições, não contribuiu para a observância do princípio constitucional da igualdade de oportunidades consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição.

#### *PARECER*

13. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Entendendo a necessidade de balancear critérios editoriais com a igualdade de oportunidades, o atual modelo não potencia promover o acesso amplo das diferentes manifestações de intenção de candidatura ao espaço público de debate televisivo.» -----

\*



O Presidente da Comissão entrou neste ponto da ordem de trabalhos e presidiu até ao fim da reunião. -----

Rodrigo Roquette saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

\*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.17 e 2.18. -----

**2.17 - Processo PR.P-PP/2026/8 – JF Famalicão (Nazaré) | Candidatura José Cardoso | Certidões de eleitor – falsificação do requerimento**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/618, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, a Junta de Freguesia de Famalicão apresentou queixa a esta Comissão por ter recebido dois requerimentos, alegadamente falsificados, com vista à instrução de processo de candidatura de José Cardoso.

2. Notificado para se pronunciar o cidadão, putativo candidato, que apresentou os requerimentos em causa, alegou que recolheu a maioria das assinaturas nos acessos ao Festival de Música NOS ALIVE, (cerca de 3600), aos fins de semana no Parque das Nações e apenas 1 ou 2% de simpatizantes, sendo que a recolha foi feita por jovens promotores que consigo colaboraram.

Refere que, em 9000 assinaturas que recolheram, tiveram contactos de três ou quatro pessoas, em virtude do contacto posterior da sua Junta, que *“num primeiro momento duvidavam de ter assinado, mas depois de lhes recordamos se tinham estado em Lisboa no verão, no Parque das Nações ou o NOS Alive acabavam por se recordar que realmente tinham sido abordadas e eventualmente assinado”*.

Afirma ainda que, no caso concreto remetido para pronúncia, não foram contactados pelo eleitor e não têm acesso aos seus dados para verificar da sua veracidade, no entanto considera que não lhes seria possível adivinhar a combinação Nome/N.º do cartão de cidadão/Freguesia.



3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

4. Através do Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro, foi fixado o dia 18 de janeiro de 2026 para a eleição do Presidente da República (artigos 133.º, alínea b), da CRP e 11.º, n.º 1, da LEPR).

5. A formalização da candidatura à Presidência da República ocorre com a apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional, até 30 dias antes da data prevista para as eleições (artigo 124.º, n.º 2, da CRP e artigos 14.º, n.ºs 1 e 159.º-A, n.º 4 da LEPR). As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 7.500 e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores, sendo que cada cidadão eleitor apenas pode ser proponente de uma única candidatura, sob pena de incorrer na prática previsto e punido pelo artigo 119.º da LEPR (artigos 124.º, n.º 1, da CRP e 13.º da LEPR).

6. Da análise dos elementos constantes do presente processo verifica-se que foram apresentados pelo visado vários pedidos de certidão de eleitor (requerimentos), tendo sido remetido pela Junta de Freguesia o respeitante um dos cidadãos, o qual contém os elementos de identificação da proponente, nomeadamente nome, n.º de identificação civil e local de inscrição no recenseamento eleitoral, devidamente assinado, com vista à instrução do processo de candidatura à eleição do Presidente da República 2026.

Conforme o descrito na participação, aquela Junta de Freguesia contactou os eleitores em causa e concluiu que as assinaturas constantes dos referidos requerimentos seriam “*presumivelmente falsas*”. Para o efeito, juntou comunicações eletrónicas trocadas com um dos cidadãos, em que a Junta de Freguesia solicitava confirmação para proceder à emissão e envio da referida certidão e, em resposta, a visada indicava que não se tratava da sua letra ou



assinatura, afirmando ser a mesma falsa, solicitando que a certidão de eleitor não fosse enviada.

7. A apresentação da candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores (proponentes), contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato, devendo os proponentes fazer prova de inscrição no recenseamento eleitoral (artigos 15.º n.ºs 1 e 4 da LEPR). Tal prova é feita através de certidão de eleitor emitida pela junta de freguesia, solicitada pelo proponente mediante requerimento, ou obtida eletronicamente através do Portal do eleitor, no caso da subscrição eletrónica da candidatura (artigo 15.º, n.ºs 4, 6, 7 e 9 da LEPR)

O ato de recolha destas assinaturas é direcionado para um determinado ato eleitoral enquanto ato preparatório e necessário à constituição de uma candidatura. Assim, este ato deve ocorrer, por um lado, em prazo razoável de modo a permitir em tempo útil a recolha das assinaturas exigidas nos termos da lei e, por outro, de modo a que o ato de vontade de apoio à candidatura manifestado pelo eleitor se mantenha atual à data em que é iniciado o processo eleitoral em causa e a formalização da respetiva candidatura.

8. No caso em apreço, afigura-se existirem dúvidas sobre a autenticidade dos requerimentos apresentados.

O procedimento adotado pela Junta de Freguesia, de confirmação da sua veracidade, junto de cada eleitor, previamente à emissão de cada certidão, não encontra respaldo legal, não devendo ser genericamente adotados procedimentos que obstaculizem o normal desenvolvimento do processo de candidatura.

Não obstante, no caso concreto, tendo sido expressamente declarado por um dos eleitores, na correspondência eletrónica remetida e datada de 29 de outubro de 2025, que a letra e a assinatura do documento não são suas e que se trata de aposição de assinatura falsa, poderá tal ser suscetível de integrar o crime de



falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, não sendo de emitir a certidão. O mesmo aplicar-se-á ao segundo requerimento a que a participação faz menção, a propósito do qual a Junta de Freguesia refere ter confirmado junto do eleitor que a assinatura seria presumivelmente falsa, apenas no caso de tal resultar expressamente de declaração escrita do eleitor em questão.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal;
- b) Dar conhecimento do teor da presente deliberação ao Tribunal Constitucional - a quem compete receber as candidaturas e designadamente verificar a autenticidade dos documentos que integram o respetivo processo;
- c) Comunicar à Junta de Freguesia de Famalicão que, nos casos em que tenha declaração escrita do próprio eleitor, a negar a subscrição da candidatura, não deverá proceder à emissão da certidão.» -----

#### **2.18 - Processo PR.P-PP/2026/9 - CH | CM Lagos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade Institucional – Realização de evento e publicitação nas redes sociais do município**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/619, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente (que usou voto de qualidade) e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho e Fernando Anastácio e a abstenção de Ana Rita Andrade e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República marcada para 18 de janeiro de 2026, foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Lagos, com fundamento em violação reiterada dos deveres de neutralidade e



imparcialidade que, em período eleitoral impendem sobre os titulares dos órgãos e agentes das entidades públicas.

Alega o participante que a “... Câmara Municipal de Lagos após a data de 30/10/2025 manter um convite, publicitar através de recursos municipais físicos e digitais vários, e organizar em edifício municipal um evento de apresentação de livro “de investigação jornalística” que conscientemente tem o efeito de propaganda política por desfavorecer o candidato às eleições Presidenciais de 18 de janeiro - Dr. André Ventura, e o maior partido da oposição da República Portuguesa - o Partido CHEGA!, por ele presidido.”.

Está em causa o convite para o evento de apresentação do livro “Por Dentro do Chega – A Face Oculta da Extrema-Direita em Portugal” da autoria de Miguel Carvalho e Elisabete Rodrigues, a sua divulgação e promoção através de canais de comunicação do município (agenda do site municipal, versão digital da agenda bimestral “LAGOS e “ventos” e, redes sociais da Câmara Municipal, da Assembleia Municipal e da Biblioteca Municipal) e, a realização do evento, em espaço do município, no passado dia 14 de novembro, pelas 21 horas (documentação em anexo).

2. Notificado para se pronunciar no âmbito do presente processo, o Presidente da Câmara Municipal de Lagos veio dizer, em síntese, que:

- . O agendamento e a divulgação do evento “... respeitaram o quadro legal vigente, enquadrando-se na atividade cultural ordinária do município.”;
- . As “... comunicações constituíram divulgação meramente factual, sem apelo ao voto, sem exaltação da autarquia e sem qualquer referência a candidaturas. Não se tratou de nova campanha publicitária institucional, mas apenas da continuidade da divulgação de um evento previamente programado, já incluído no ciclo de programação da Biblioteca Municipal, com natureza cultural e não política.”;
- . “.... Embora a obra verse sobre um partido político, tal não a converte em propaganda, configurando antes uma expressão legítima de atividade jornalística num Estado de direito democrático.”

3. Em conformidade com o previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 30-10-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 47.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), e, consequentemente, de cometerem o crime previsto e punido nos termos do artigo 120.º do mesmo diploma legal.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.



O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstêm (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (*In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, abstendo-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais, por forma a garantir a integridade e a objetividade do desempenho dos seus cargos públicos.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do Decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4 e punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O fundamento da proibição de publicidade institucional em período eleitoral inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 47.º da LEPR e de idênticas disposições das demais leis eleitorais, que dispõe que “...*não poderão intervir direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.*”.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou

suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

#### *ANÁLISE DOS FACTOS*

5. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a Câmara Municipal de Lagos organizou, promoveu e realizou, em 14.11.2025, um evento de apresentação pública, do livro “*Por Dentro do Chega – A Face Oculta da Extrema-Direita em Portugal*” da autoria de Miguel Carvalho e Elisabete Rodrigues.

A obra em causa, lançada em setembro de 2025, que é descrita, nas publicações objeto de participação, como resultante de um processo de investigação jornalística, versa a vida interna do referido partido político, cujo Presidente tem candidatura anunciada à eleição do Presidente da República, marcada para 18 de janeiro de 2026, pelo Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro, revelando-se suscetível de introduzir um fator de desequilíbrio entre as diversas candidaturas.

Por essa razão, a Câmara Municipal de Lagos ao promover a organização, divulgação e realização do evento de apresentação do livro em causa, em pleno decurso do período eleitoral, socorrendo-se para o efeito de meios de comunicação institucional do município, não observou como era seu dever, a reserva que os deveres de neutralidade e imparcialidade e a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, impõem.

Mostra-se assim indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas e violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, ilícitos cominados, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos (artigo 120.º da LEPR) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

Assim, existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título



de crime, nos termos previstos no artigo 20.<sup>º</sup> do Regime Geral das Contraordenações.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e de proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagos, previstos e punidos respetivamente pelos artigos 47.<sup>º</sup> e 120.<sup>º</sup> da Lei Eleitoral do Presidente da República e, 10.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4 e 12.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 da Lei n.<sup>º</sup> 72-A/2015, de 23 de julho.
- b) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 7.<sup>º</sup> da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Lagos, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações objeto de participação, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 348.<sup>º</sup> do Código Penal;
- c) Advertir a Câmara Municipal de Lagos, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de adotar condutas que consubstanciem violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e, de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.<sup>º</sup> 4 do artigo 10.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.<sup>º</sup> 2 do art.<sup>º</sup> 102.<sup>º</sup>-B da Lei n.<sup>º</sup> 28/82, de 15 de novembro.» -----

\*



A Comissão passou à apreciação do ponto 2.22 e seguintes: -----

**2.22 - “Sondagens em dia de eleição” - Regras de realização e metodologia de credenciação de entrevistadores**

A Comissão aprovou, por unanimidade, as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação, que constam em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou ainda fixar o dia 2 de janeiro de 2026 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores. -----

**2.23 - UCP/CESOP - Pedido de autorização: sondagens em dias de votação - Eleições Presidenciais (primeira e eventual segunda volta)**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o CESOP - Centro de Estudos e Sondagens de Opinião, da Universidade Católica Portuguesa, solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem à “boca das urnas” no âmbito da eleição do Presidente da República, que terá lugar dia 18 de janeiro de 2026, para as votações do 1.º sufrágio e eventual 2.º sufrágio.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na Internet da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) que está devidamente credenciada para o exercício da atividade (<https://www.erc.pt/pt/sondagens/empresas-credenciadas-pela-erc>), confere-se



autorização ao CESOP para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no âmbito da eleição do Presidente da República.

4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens, a metodologia referente ao processo de credenciação, e informe-se que foi fixado o dia 2 de janeiro de 2026 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----

#### **2.24 - Protocolo de Colaboração CNE-SGMAI - Ponto de contacto PR 2026**

Com referência ao Protocolo de Colaboração CNE/SGMAI, que consta em anexo à presente ata, e para efeitos do processo eleitoral PR 2026, a Comissão deliberou, por unanimidade, designar como ponto único de contacto a Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação Dr.<sup>a</sup> Marta Jacinto. -----

\*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 35 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por Teresa Leal Coelho, Substituta do Presidente, e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.**

**A Substituta do Presidente, Teresa Leal Coelho.**

**O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.**